



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.706 - RS (2015/0319238-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CHARLES LUIZ PAIM**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EDE NILSON REBELLO DA SILVEIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. TRÁFICO DE GRANDE PORTE. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

3. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes teve por fundamento a diversidade, expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas – 263 kg de cocaína e 81 kg de crack –, revelando-se justificado o aumento em 2 anos.

4. Outrossim, o aumento da pena em 1 ano no crime de associação para o tráfico também não se revela exacerbado, na medida em que trata-se de associação voltada para o tráfico de grande porte.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.706 - RS (2015/0319238-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDE NILSON REBELLO DA SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDE NILSON REBELLO DA SILVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70043841501).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, por incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, por duas vezes (e-STJ fls. 6/27).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte local, o qual foi parcialmente provido para absolver o paciente de um dos crimes previstos no art. 16 da Lei 11.826/2003, desclassificar a outra imputação desse delito para o previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 e manter íntegras as condenações pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena do paciente para o total de 13 anos de reclusão (e-STJ fls. 28/75). Segue a ementa do referido acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. Questão superada em face de coisa julgada, ante o acórdão proferido nos autos nº 70041538661.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não verifico a alegada nulidade pelo fato de o magistrado ter conduzido as perguntas na inquirição de testemunhas, nos termos do art. 212 do Código de Processo Penal, pois só haveria de se decretar tal nulidade se demonstrado prejuízo para a defesa ou acusação, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 563 do mesmo diploma legal. A defesa sequer aponta algum prejuízo no fato concreto. Além disso, eventual ausência do agente ministerial por certo não prejudicou nem a defesa, que estava presente no ato, muito menos a vítima, que é o Estado, nem a acusação, que justificou sua ausência. Em todas as demais audiências o Ministério Público se fez presente. Assim, o termo de audiência objeto de insurgência teve o resultado esperado para a formação do conjunto probatório. Saliente-se que, a esse respeito, nenhuma insurgência manifestou a defesa quando da apresentação das alegações finais.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. O princípio da identidade física do juiz, agora introduzido no sistema processual penal, está ligado ao espírito de celeridade que orienta a nova legislação, segundo a qual toda a prova oral deve ser colhida num só ato, após o que o magistrado proferirá a sentença. Se tal unidade não pode ser obtida, não se cogita de identidade física do juiz, podendo outro julgador prolatar a sentença. Ademais, é lícito aos magistrados monocráticos transferirem-se de comarca ou de vara, como ocorreu no presente caso, pelo que têm alterada sua jurisdição e competência.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA REJEITADA. A prova que conduziu à condenação dos réus não é anônima, mas decorrente das investigações policiais e de depoimentos prestados pelos próprios agentes da segurança que atuaram na prisão dos réus. Além disso, por demais sabido que o inquérito policial é peça informativa que dá lastro ao Ministério Público para propor ou não a ação penal. A atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal, aliás, é clara nesse sentido, dispondo que a convicção do Juiz é formada com base na apreciação da prova produzida em juízo, constituindo-se a prova policial em “elementos informativos colhidos na investigação”.

PRELIMINAR REJEITADA: NULIDADE POR FALTA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE PERÍCIA DE VOZ. A ausência de gravação integral das interceptações telefônicas não causou prejuízo à defesa, pois à evidência foram transcritos tão somente os trechos das conversas que teriam importância ao desenlace do feito, preservados os diálogos que tratavam de assuntos pessoais, mesmo porque estes teriam a única finalidade de avolumar ainda mais os autos. Ademais, aqui, mais uma vez, a defesa manteve-se inerte no momento processual adequado, vindo a alegar tal nulidade somente em razões de apelo. Desnecessária, por outro lado, a perícia de vozes que não foi contraditada durante a instrução.

MÉRITO. Apreensão de aproximadamente 300 kg de cocaína e crack, depositados pelos réus em um sítio arrendado por terceiro, juntamente com uma arma de fogo, balança e material para prensagem e embalagem da droga. Autoria e materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente comprovadas. Condenação que se impunha, à exceção da posse de arma de fogo no interior de residência do corréu.

PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem os réus injustamente.

POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS.

Dadas as disposições da Lei nº 10.826/03, com a alteração subsequente pelo Decreto nº 7.473, de 05.5.2011, ocorreu um vácuo legislativo em relação à posse de arma de fogo por prazo indeterminado, já que “presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003”. Assim, atualmente ocorre atipicidade das condutas previstas nos arts. 12 e 16 (quanto à posse) do Estatuto do Desarmamento, inexistindo punição cabível, já que se presume a boa-fé de que o agente entregaria a arma. Aplica-se, no caso, o parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO, SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Não há que se aplicar o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao condenado por associação ao tráfico, já que é exigência de tal dispositivo legal que o agente não integre organização criminosa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não pode ser operada, pois as penas carcerárias são superiores a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

O regime de cumprimento de pena para o delito de tráfico de drogas é o inicial fechado, conforme expressa determinação legal (§ 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/07).

Perda de bens determinada pela sentença em consonância com disposição legal prevista no art. 62 da Lei nº 11.343/06 e no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

Apelo parcialmente provido.

O recurso especial interposto pelo Ministério Público foi provido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a condenação relativa a um dos crimes do art. 16 da Lei 10.826/2006, sobrevivendo o trânsito em julgado.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/5), o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo* manteve desproporcional exasperação das penas relativas aos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria. Afirma que, "mesmo que a natureza e a quantidade da droga sejam desfavoráveis ao réu e, estando a personalidade e a conduta social favoráveis, é necessário que se faça uma compensação dos aspectos negativos e positivos destas circunstâncias para, assim, não afastar a pena-base do mínimo legal" (e-STJ fl. 4).

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 84/87).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 95/144 e 147/279.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 284/286, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, conforme a seguinte ementa:

Processo Penal. Habeas corpus. Crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Pleito de diminuição das penas bases.

1. O HC foi impetrado em substituição à revisão criminal, de competência do TJ local. A inadequação da via eleita sustenta o não conhecimento do writ. 2. As penas impostas aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente, não merecendo, portanto, qualquer reparo. 3. Pelo não conhecimento do hc; caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.706 - RS (2015/0319238-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal em virtude da exasperação da pena-base nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico.

Como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Dessa forma, a quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/5 NA SEGUNDA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

3. Caso em que a exasperação da pena-base em 2/5 acima do mínimo legal (7 anos), em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (45 tubos plásticos contendo cocaína, 82 tubos plásticos contendo crack e 91 papелotes de maconha), não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes.

[...]

6. Writ não conhecido.

(HC 328.280/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 29/10/2015)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA ANTE A NATUREZA DO ENTORPECENTE. SEGUNDA FASE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 6 MESES. RAZOABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDUTOR EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a ser sanada no ponto em que as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base ante a natureza altamente nociva da droga apreendida - cocaína em pó e na forma de "crack" -, em observância ao poder de discricionariedade concedido ao juiz na dosimetria da pena e ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido

(HC 306.565/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 7/5/2015)

No caso, o Juízo sentenciante exasperou as penas-base dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 23/24):

a) quanto ao fato I (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06):

O réu possui condições de entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não registra antecedentes (fl. 588). Conduta social normal. Personalidade sem traços desfavoráveis. Os motivos são próprios da espécie. Circunstâncias e consequências normais. A natureza das substâncias apreendidas (cocaína e crack) serão avaliadas em seu desfavor, haja vista o alto grau de adição e letalidade. A vultosa quantidade apreendida serve para caracterizar o tráfico, e será avaliada como circunstância de agravamento da pena-base.

*Ante o exposto, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão**. Na ausência de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitivo o apenamento nesses termos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

c) quanto ao fato IV (art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06):

O réu possui condições de entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não registra antecedentes (fl. 588). Conduta social normal. Personalidade sem traços desfavoráveis. Os motivos são próprios da espécie. Circunstâncias e consequências normais. A natureza das substâncias apreendidas (cocaína e crack) serão avaliadas em seu desfavor, haja vista o alto grau de adição e letalidade. A quantidade apreendida serve para caracterizar a associação, e será avaliada como circunstância de agravamento da pena-base.

*Ante o exposto, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão**. Na ausência de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitivo o apenamento nesses termos.*

Na mesma esteira, consignou a Corte local (e-STJ fls. 67):

[...] as reprimendas aplicadas, especialmente em relação ao tráfico de entorpecentes e à associação para o tráfico, inclusive mostraram-se módicas, equiparando-se àquelas que geralmente são aplicadas a indivíduos que são flagrados com quantidades bem menos significativas de entorpecentes.

Dessa forma, na espécie, a fixação da pena-base acima do mínimo legal para o tráfico ilícito de entorpecentes teve por fundamento a diversidade, expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas – 263 kg de cocaína e 81 kg de crack –, revelando-se justificado o aumento em 2 anos.

Outrossim, o aumento da pena em 1 ano no crime de associação para o tráfico também não se revela exacerbado, na medida em que trata-se de associação voltada para o tráfico de grande porte.

Portanto, não há falar em ilegalidade passível de reparo na presente via constitucional.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0319238-5

HC 345.706 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121001034498 10344920720108212001 121001034498 70043841501

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDE NILSON REBELLO DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CLÁUDIO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.